1238	6
Nº	RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41

DESPACHO
GABINETE DO PREFEITO

Sooretama-ES, 29 de Maio de 2018.

A SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS
Ilmo. Secretário Municipal de Sooretama-ES

Ref.: Pregão Presencial nº. 017/2018
Ref.: Processos Adms.: 06374, 8006/2017 e 0453/2018
Ref.: Recurso sob Processo nº. 02846/2018

Em resumo, trata-se de **REGISTRO DE PREÇOS**, para eventual e futura **contratação de empresa especializada para o fornecimento de FRALDAS DESCARTÁVEIS de diversos tamanhos para atender as necessidades das Secretarias Municipal de Educação, Saúde e Secretaria Municipal de Trabalho Assistência Social e Cidadania para o ano de 2018,** licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", com entrega **parcelada**;

Conforme se pode notar ao analisarmos os autos, houve interposição de recurso contra as decisões do D. Pregoeiro, ingresso pela empresa **CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME**, inscrita sob CNPJ nº. 06.098.484/0001-30;

A área jurídica foi consultada sobre o ocorrido, expedindo seu parecer as fls. 1.216/1.230 dos autos. Ali, consta a orientação jurídica para que, o D. Pregoeiro, reformule sua decisão em partes, retornando o procedimento a ações anteriores, conforme se depreende dos termos e falas expeças pela área consultada;

Após isso, o D. Pregoeiro, apoiado por sua Equipe de Pregão, manifestaram-se nos autos as fls. 1.231/1.235, apontando seu posicionamento para a revogação do certame, tendo em vista que, existem falhas inequívocas na exigência das amostras, bem como que, ocorreram descrições subjetivas quanto aos critérios fixados pelo edital para avaliação e exame das amostras. Tudo conforme expressa o Pregoeiro Oficial em seu parecer.

CONSIDERANDO que, as razões apresentadas em parte pela área jurídica, bem como que, pelo D. Pregoeiro, são razoáveis, dignas de acolhimento;

CONSIDERANDO que, a recorrente, a nosso ver, também merece deferimento em partes nas suas exposições, razão pela qual, o EDITAL demonstrou-se falho e contendo vícios que se mantidos, enveredaram em falha prejudicial ao eventual contrato.

CONSIDERANDO que, o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 473, regra que: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Diante das questões apontadas, bem como que, visando adotar ações e medidas que objetivem a economicidades, razoabilidade, equidade e competitividades entre os licitantes interessados, este Gestor, **DECIDE por**:

a) **ANULAR o procedimento licitatório**, revogando todos os atos inerentes ao certame, posto que, se mantidos, a nosso ver, podem onerar o Erário Público, bem como que, promover mácula ao procedimento da contratação em caso de mantido.
b) **Dê-se ciência a todos os envolvidos no processo**, tais como: empresa recorrente, secretários requisitantes, e, Equipe de Pregão.
c) **Deva-se instaurar novo procedimento administrativo por parte das Secretarias requisitantes**, cabendo seus respectivos cuidados e descrições para os objetos de forma a não promover duvidas e/ou desconformidades, bem como que, caso optem por requer amostras, devem detalhar as formas e critérios os quais serão adotados no ato das avaliações, conforme falou o D. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Sem mais para o momento, é o que se determina por meio do presente.

ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal